

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/005.760/91-24  
ACORDAO No. 106-06.072

Sessão de : 24 de janeiro de 1994  
Recurso no: 71.866 - IRPF - EX: DE 1991  
Recorrente : VITOR JOSE GUARAGNI  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE RS  
DFSL

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Só cabe para retificar erro nela contido, não cabendo para alterar opção livremente manifestada.

Recurso não provido.

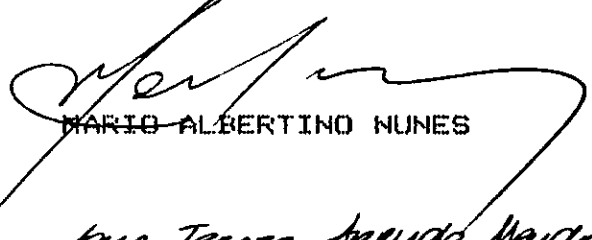
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR JOSE GUARAGNI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM.  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ 24 e 25.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO No. 11080/005.760/91-24  
ACORDAO No. 106-06.072

Recurso no: 71.866  
Acórdão no 106-06.072  
Recorrente: VITOR JOSE GUARAGNI.

## R E L A T O R I O

VITOR JOSE GUARAGNI, já qualificado, recorre de decisão da DRF Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 17/02/91 (fls. 25), através de recurso protocolado em 13/03/92 (fls. 26).

2. Limitou-se a decisão recorrida (fls. 23) a INDEFERIR PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

3. O contribuinte apresentara, em 20/05/91, a Declaração de Rendimentos IRPF/91 (fls. 16), onde pleiteou a compensação de CARNE LEAO E MENSALAO da ordem de Cr\$ 444.839. Referida declaração viria a ser processada normalmente, em 10/10/91, com o único ajuste relativo à correção de erro aritmético cometido pelo contribuinte (fls. 18).

4. Em 01/07/91, o contribuinte pleiteia a RETIFICAÇÃO para considerar a compensação de CARNE LEAO E MENSALAO da ordem de cr\$ 932.751 (fls. 04v.) Fundamentalmente, a diferença entre as duas cifras é explicada por ser a primeira o somatório dos valores no mês de referência e a segunda por incluir a variação do BTN ocorrida entre os meses de referência e o do pagamento.

5. Entendeu o contribuinte - ao retificar - que lhe deve ser devolvido o MENSALAO pago em 07/05/91 relativo aos meses de maio a dezembro/90, corrigido pela variação do BTN, pois o MENSALAO deixara de ser obrigatório e a mudança do índice de atualização do saldo do imposto de 3,70 para 1,20 deixara de tornar atraente a antecipação.

6. O Parecer aprovado pela decisão recorrida entende que não houve erro material que necessite retificação, tendo o contribuin-

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/005.760/91-24  
ACORDAO No. 106-06.072

te manifestado a opção pela antecipação - a qual só pode considerar os valores nos meses de referencia.

7. No recurso, o contribuinte invoca despositivos constitucionais, julgando-se prejudicado, pois outros contribuintes, na mesma situação, que não tenham feito a antecipação pagariam o imposto residual só com o índice de correção de 1,20, enquanto que ele, ao antecipar em maio/91, com a correção do BTN, teria pago índice maior.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/005.760/91-24  
ACORDAO No. 106-06.072

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Como bem explicitado no Parecer aprovado pela r. decisão recorrida, o pedido de retificação só tem sentido quando demonstrada a existência de erro material que deva ser corrigido.

2. In casu, a declaração original foi apresentada sem qualquer erro material e refletindo a opção do contribuinte de antecipar o pagamento do imposto. Erro material seria cometido se aceita a retificação, onde o contribuinte pretende compensar imposto com atualização monetária.

3. E de se reconhecer que o contribuinte terá sido levado em erro pela discussão que, na época, se formou em torno dos índices de atualização do saldo do imposto, levando-o a opção pela antecipação, por acreditar, com isso, escapar de saldo de imposto a pagar que seria corrigido com o índice de 3,70. Definido, posteriormente, por via judicial, que tal índice seria apenas de 1,20, tornou-se matematicamente desinteressante a opção feita. De se lamentar, por certo, mas a opção feita é irrenunciável e, ademais, a forma pretendida para a reparação da alegada injustiça é inaceitável por pretender compensar coisas distintas (imposto e correção monetária), tornando-se inábil para obtenção do resultado pretendido.

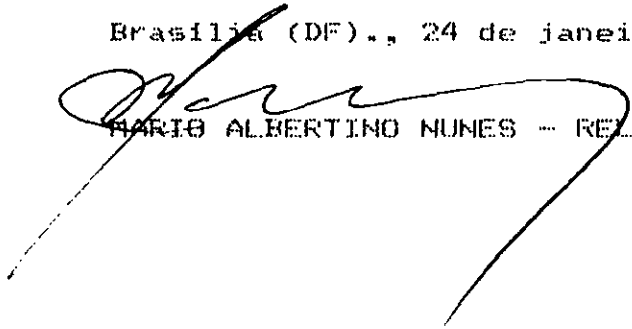


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO No. 11080/005.760/91-24  
ACORDAO No. 106-06.072

4. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Brasília (DF) ., 24 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.